



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete da Governadora

MENSAGEM Nº 73/GG

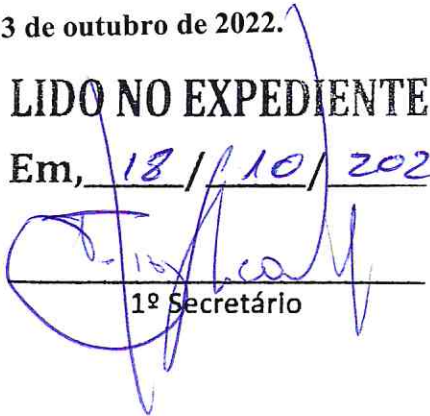
Teresina (PI), 13 de outubro de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 18 / 10 / 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,


1º Secretário

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **“Altera a Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981 (Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí) e dá outras providências.”**

O presente Projeto de Lei visa alterar o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí, tendo em vista que a promoção em condições especiais para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Piauí existiu outrora apenas para os Oficiais da PM, através da Lei nº 6.414 de 24 de setembro de 2013, porém de forma transitória e não extensiva às Praças desta Corporação castrense.

Inobstante, as profundas transformações operadas em todos os campos da atividade humana, particularmente as transformações sociais e políticas, concorreram para manifestar a extensão da necessidade de atualização da nossa legislação, a fim de se realizar a mais lúdima justiça aos integrantes desta instituição policial militar.

Nesse sentido, estudos realizados no decorrer dos trabalhos na PMPI apontam que cerca de 70% (setenta por cento) dos Oficiais e Praças policiais militares não chegarão ao último posto ou graduação de seus respectivos quadros, sendo compulsoriados sem no mínimo avançar ao posto ou graduação final de seus quadros, considerando-se um cenário em que todas as promoções fossem realizadas pelo critério de antiguidade.

Com a saída de vigência do art. 7º-A, da Lei nº 3.936 de 03 de julho de 1984, que previa a promoção em condições especiais aos Oficiais PM, em 24 de setembro de 2019, propõem-se novamente a inclusão do critério de promoção em condições especiais, como forma de garantir a ascensão a todos os Oficiais e Praças que completam trinta anos de efetivo serviço, e veem distante a possibilidade de sua promoção pelos critérios ordinários: antiguidade e merecimento.

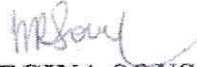
me

17 / 10 / 22
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE


Emanuélito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

Ademais é importante asseverar que a necessária motivação do policial militar para a excelência na prestação de seu serviço essencial em favor da sociedade, não se limita à remuneração, mas, principalmente, se potencializa com a valorização profissional através da ascensão de forma objetiva na carreira policial militar.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.



MARIA REGINA SOUSA
Governadora do Estado do Piauí



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete da Governadora*

PROJETO DE LEI Nº 46, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 18 / 10 / 2022

*Altera a Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981
(Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares
do Estado do Piauí) e dá outras providências.*


1º Secretário

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 59-A, à Seção II, do Capítulo I, do Título III, da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, com a seguinte redação:

“Art. 59-A. Poderá ser concedida, a pedido, promoção em condições especiais ao posto ou graduação imediatos, ao policial militar do serviço ativo da Polícia Militar do Piauí que ocupe o penúltimo posto ou graduação de seu respectivo quadro, atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – houver adquirido o direito de transferência para a reserva remunerada por tempo de serviço, nos termos previstos em Lei em vigor;
- II – tenha no mínimo 30 (trinta) anos de serviço, dos quais, no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de serviço militar ou atividade de natureza militar;
- III – tenha cumprido os interstícios necessários para a promoção ao último posto ou à última graduação de seus respectivos quadros.

§ 1º A promoção em condições especiais independe do calendário de promoções.

§ 2º O policial militar promovido nas condições deste artigo será transferido *ex officio* para a reserva remunerada, não ocupará vaga em seu respectivo quadro, ficando à disposição da Diretoria de Gestão de Pessoas, devendo seu processo administrativo de transferência ser iniciado logo após a publicação do ato de promoção.

§ 3º Transferido para a reserva remunerada nestas condições, o policial militar contribuirá para o sistema de proteção social dos militares estaduais, conforme legislação que rege a matéria.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 13 de outubro de 2022.

